



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(Minas Gerais)

LEI Nº 266 de 25 de Outubro de 1973

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minduri decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 Kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0,4% (quatro décimos por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a)- 0,5 (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
- b)- 1,0%(um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mês;
- c)- 1,5%(um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;
- d)- 2,0%(dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(Minas Gerais)

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispendios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O " Superavit " eventual, levantado em o balanço da contabilidade da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal, em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal / deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri (MG), 25 de Outubro de 1.973.

Aloísio Salgado de Campos
(Aloísio Salgado de Campos - Prefeito Municipal)

Luiz Galvão
(José Marcio Magalhaes - Secretário).